



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001401/96-81  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001  
RECURSO Nº : 122.039  
RECORRENTE : MANOEL EMÍLIO MALDONADO ALMENDROS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 302-1.031**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo e Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente).

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

**07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.039  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.031  
RECORRENTE : MANOEL EMÍLIO MALDONADO ALMENDROS  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Trata este processo da contestação, pelo contribuinte acima identificado, da cobrança do ITR, exercício 1996, conforme abaixo descrito:

### IMÓVEL:

#### FAZENDA ROSÁLIA

Área total : 9.984,8 hectares  
Município : BRASNORTE - MT

### NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 02)

VTN declarado : R\$ 55.421,56  
VTN tributado : R\$ 317.200,58

ITR : R\$ 21.569,63  
Cont. Trab. : R\$ 4,74  
Cont. Empreg.: R\$ 352,72  
Cont. SENAR : R\$ 107,05

Total ..... R\$ 22.034,14

### IMPUGNAÇÃO (fls. 01 e 03/07) - resumo :

- O VTN utilizado para o lançamento do ITR, tomou por base os preços atribuídos às terras em 12/94, os quais, como se provará, se tornaram irreais em razão da queda verificada a partir da implantação do Plano Cruzado;
- Além do VTN não condizer com a realidade dos preços atuais da terra, a tributação sofreu ainda um acréscimo acima da própria inflação, o que é inaceitável; e
- A Contribuição do CNA, foi efetivada sem qualquer critério válido, justo e legal, já que não obedece a parâmetro algum definido em lei de regência.

RECURSO Nº : 122.039  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.031

Por Intimação (fls. 09) o Contribuinte foi chamado a apresentar, em prazo determinado, Laudo Técnico de Avaliação da propriedade; Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

Para tal solicitação não houve atendimento pelo contribuinte.

DECISÃO DRJ/RIBEIRÃO PRETO – 11.12.62.7/2436/1997 (fls. 13/18)

“ASSUNTO: ITR.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**

*A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.*

*Mantém-se os lançamentos das Contribuições Sindicais, efetuados de acordo com a legislação de regência.*

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

*O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.*

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm.**

*O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.*

**REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

*A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.*

RECURSO Nº : 122.039  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.031

*NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.*

*O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."*

*Julgado PROCEDENTE O LANÇAMENTO.*

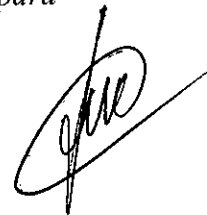
RECURSO (fls. 22/23)

- Tempestividade:

O contribuinte tomou ciência da Decisão em 11/12/97, conforme AR às fls. 21. Deu entrada no Recurso em 09/01/98, conforme protocolo às fls. 22, portanto, tempestivamente.

- Razões de Apelação:

- *até a presente data não teve condições de formar sua propriedade por não ter acesso na referida área;*
- *ultimamente está tentando fazer com seus pequenos recursos uma ponte de madeira sobre o Rio do Sangue, com aproximadamente 200 metros de largura e construir uma estrada para poder chegar em sua propriedade. Nunca conseguiu recursos ou ajuda dos órgãos públicos, quer Federal, Estadual ou Municipal, para poder produzir, criar empregos e gerar rendas, mais que sozinho sempre encontrou muitas dificuldades para alcançar seus objetivos;*
- *mantém a Reserva Legal e o restante de sua propriedade em preservação permanente, como um verdadeiro santuário ecológico, preservando toda sua natureza em perfeitas condições em defesa da nossa tão pregada ecologia;*
- *contribuiu com todos os impostos e taxas até a presente data, não tendo sequer nenhum retorno financeiro. Portanto, não poderia ser exigida vultosa quantia em impostos;*
- *tentou de todas as formas, meios para abrir estradas e pontes para chegar à área, mas não foi possível;*
- *portanto, vem solicitar do Conselho a redução dos processos (sic) mencionados, tendo em vista a falta de condições para poder explorar a área.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.039  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.031

Foi então o contribuinte intimado a apresentar a comprovação do recolhimento de 30% (trinta por cento) necessário ao seguimento do Recurso, conforme preceitua a MP n° 1621-30/97.

Em 30/03/98, sem apresentar a competente Guia de Depósito, peticionou à repartição fiscal juntando Laudo Técnico de Avaliação, para ratificar seu pleito de redução de impostos (fls. 29/38).

Às fls. 39 juntou-se manifestação da Seção de Arrecadação da DRF em Marília, no seguinte teor:

*“Conforme solicitado às fls. 27, o contribuinte foi intimado a apresentar prova da realização do depósito de 30%, o qual não foi efetuado.*

*Entretanto, verificando o disposto no Boletim Central n° 019 de 28/01/98, o mesmo esclarece em, seu item “6”, que em relação ao depósito recursal, não se aplica àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12/12/97, o que é o caso do presente processo, o qual tomou ciência no dia 12/12/97, conforme AR de fls. 21.*

*Ainda, posteriormente à data da entrega do recurso, o contribuinte apresentou os documentos de fls. onde solicita a juntada de laudo técnico comprovando as alegações de fls. 23/23.*

*Encaminhe-se à DRI/POR para análise e pronunciamento.”*

Por despacho às fls. 40, encaminhou-se o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído ao Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, em 17/08/99, conforme documento às fls. 41.

Pelo MEMORANDO N° 273/DRJ-POR, de 25/05/1998, foram encaminhados ao mesmo E. Segundo Conselho os documentos de fls. 43/44, que se refere a um requerimento do contribuinte apresentando, em anexo, xerox autenticada de um DARF, estampando recolhimento no valor de R\$ 16.885,43, que informa tratar-se do depósito de 30% antes exigido.

Nada foi falado pela repartição de origem a respeito do referido recolhimento.



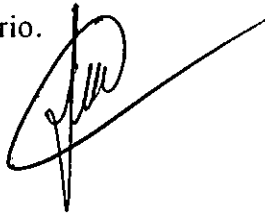
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.039  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.031

Vieram então os autos para este Terceiro Conselho, pelo despacho de fls. 46, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Finalmente, foi o processo distribuído a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000, como noticia o documento "ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO", acostado pela secretaria desta Câmara às fls. 47, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several vertical strokes, all enclosed within a large, sweeping loop that extends to the right.

RECURSO Nº : 122.039 .  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.031

### VOTO

Antes de passar ao exame do Recurso que aqui se apresenta, necessárias algumas providências saneadoras em caráter preliminar.

Como é sabido, em razão do disposto no art. 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, pela redação dada pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97, o seguimento do Recurso Voluntário só se processará mediante a comprovação da realização do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento), do valor em discussão.

Inicialmente, ante o não atendimento de tal exigência pelo contribuinte, mesmo assim foi dado seguimento ao citado Recurso, com escopo em um "BOLETIM CENTRAL nº 019, de 28.01.98", mencionado no despacho de fls. 39, do qual não se juntou cópia aos autos, nem houve indicação do competente órgão emissor do referido Boletim.

Por outro lado, os documentos acostados às fls. 43/44 destes autos estão a indicar que o contribuinte resolveu realizar o competente depósito, como ele mesmo informa e se infere do DARF, anexado por cópia xerox não autenticada, às fls. 44.

Nenhuma manifestação foi encontrada, originária da repartição receptora dos referidos documentos, a respeito dos mesmos.

Assim acontecendo, em resguardo da segurança que se impõe neste processo administrativo fiscal, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1 - Juntada aos autos do BOLETIM CENTRAL nº 019, de 28/01/98, já que houve citação do mesmo nos autos e fundamentou o seguimento do Recurso sem a realização do depósito questionado;

2 - Examinar a regularidade do DARF acostado por cópia às fls. 44, providenciar a sua necessária autenticação e informar, ao final, se tal documento comprova ou não o fiel cumprimento da determinação legal antes mencionada (MP nº 1621-30/97).

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator